



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 743192/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY

PROCURADOR: SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 314/23 - Segunda Câmara

Tomada de contas ordinária. Prestação de contas anual. Exercício 2016. Consórcio intermunicipal. Omissão na apresentação da prestação de contas. Ausência na remessa dos dados do SIM-AM. Responsabilidade do gestor das contas e de prefeitos de Municípios consorciados no exercício subsequente. Irregularidade das contas. Ressarcimento dos valores, pois não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Multas administrativas. Determinação aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 4543/17-GP (peça 07), em decorrência do Ofício nº 293/2017-COFIM (peça 02), que apontou a inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Verifica-se uma série de processos pendentes do CONDOEXTE, desde 2015, cuja situação pode resumida no quadro abaixo:

Processo	Exercício	Relator	Situação
750519/16	2015	Ivens Zschoerper Linhares	Acórdão 1681/20-S2C, confirmado pelo Acórdão 1039/22-STP, julgou irregulares as contas, aplicação de multas, e restituição de valores.
743192/17	2016	Ivan Lelis Bonilha	Presente processo
856644/19	2017	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Processo em tramite
38269/20	2018	Thiago Barbosa Cordeiro	Processo em tramite
740646/20	2019	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Processo em tramite
28246/22	2020	Artagão de Mattos Leão	Acórdão nº 1297/22, decidiu pelo trancamento das contas, uma vez que, consultados os sistemas de informação, não foi encontrada qualquer transferência de recursos naquele exercício, além de que o consórcio se encontra inapto pela omissão de declarações junto à Receita Federal desde 2018.

Na apuração da prestação de contas do exercício de 2016, tratada no presente processo, foi realizada a citação do gestor (peça 19); contatou-se, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro momento, a ausência de manifestação por parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE e do gestor das contas, sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Em razão desse fato, considerando que o prefeito Municipal de Foz do Iguaçu exerceu a presidência do consórcio em questão no exercício de 2016 e que a sede da referida pessoa jurídica se situava no Município de São Miguel do Iguaçu, determinei, pelo Despacho 311/18 (peça 22), a citação, para apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, referentes ao exercício de 2016, daqueles municípios na pessoa de seus representantes.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou as petições às peças 29 e 31. Alegou, em síntese, que a responsabilidade de prestar contas é do gestor ao tempo dos fatos, que se coloca à disposição para apresentar os documentos eventualmente indicados por este Tribunal e que a lei municipal que permitia a participação do Município no consórcio a que as contas se referem foi revogada.¹

O Município de São Miguel do Iguaçu, por outro lado, não apresentou qualquer resposta, tendo decorrido em branco o seu prazo para manifestação (conforme certidão à peça 32).

Face aos atos processuais praticados até aquele momento e considerando o contido no Despacho 461/18, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária 750519/162 (peça 31), determinei:

I) a inclusão do advogado Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, na autuação, como procurador do gestor das contas, Reni Clóvis de Souza Pereira, com base no instrumento constante da p. 8 da peça 2 dos autos de Requerimento Externo 885795/17;

II) o encaminhamento de novos ofícios de citação ao sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, pela via postal, no seu endereço indicado no instrumento de procuração acima mencionado, bem como no endereço de seu procurador,

¹ Lei Municipal 4.081/2013, revogada pela 4.572/2017 (peça 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constante do mesmo documento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, referentes ao exercício de 2016, e manifestação acerca do contido nos presentes autos.

Após prorrogação do prazo deferida no Despacho nº 1028/18-GCILB (peça 48), o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, por meio de seu procurador, apresentou manifestação e documentos às peças 41 a 46 e 52 a 71.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou (nº 402/18 – peça 74) que, a despeito das alegações do gestor apresentadas às peças 41 e 52, o consórcio recebeu recursos de dois dos municípios que o integravam no exercício em tela, Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, no montante de R\$ 156.080,00, sendo devida a prestação de contas no exercício.

Diante do exposto, por mais uma oportunidade foi intimado o Sr. Reni Clovis Pereira, o qual deixou o prazo transcorrer sem apresentar a devida Prestação de Contas.

A Unidade, então, elaborou a Instrução nº 341/20-CGM (peça 79) que concluiu pela irregularidade pela ausência de elementos essenciais ao exame da Tomada de Contas do exercício de 2016, e ato contínuo procedeu nova intimação do Responsável, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM.

Nesta nova oportunidade, o Sr. Reni Clovis Pereira se manifestou e juntou documentos às fls. 84-93.

Por provocação do interessado e nos termos da Instrução nº 1792/21-CGM (peça 97) promoveu-se a citação os prefeitos e ex-prefeitos dos municípios participantes do consórcio, conforme ofícios de fls. 108-125.

Os responsáveis juntaram as respectivas manifestações entre as peças 126 a 192.

A Sra. Ivone Barofaldi da Silva (peça 127), ex-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, sustenta que não pode ser responsabilizada por atos praticados por outras pessoas, uma vez que só assumiu a gestão por conta do afastamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. Reni Pereira, por um período inferior a seis meses. Argumenta que enfrentou problemas da saúde pública, além de que não participou diretamente do Consórcio, narrando as dificuldades que o Município enfrentava na época.

O Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (peça 130), na condição de gestor do Município de Foz do Iguaçu, informa que revogou a lei que autorizava o Município a participar do Consórcio. Além disso, alega ter tomado as medidas que estariam sobre a responsabilidade do Município, e destaca que o Consórcio possuía personalidade jurídica própria e servidores responsáveis pela contabilidade, para que procedesse com as providências remanescentes.

A Sra. Inês Weizemann dos Santos (peça 187), ex-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, aduz que a extinção do Consórcio se deu antes do início de sua gestão, e aponta a lei municipal que revogou a participação do Município do Consórcio.

Já os municípios de Missal (peça 147), São Miguel do Iguaçu (peça 152), Santa Terezinha de Itaipu (peças 156 e 182), Serranópolis do Iguaçu (peças 167, 169 e 191) e Itaipulândia (peças 171 e 177), bem como seus respectivos gestores responsáveis, informaram a retirada dos municípios do Consórcio, através da respectiva edição de leis municipais.

A CGM (Instrução nº 6221/22 – peça 193), constata que nenhum dos interessados apresentou a documentação relativa ao exercício de 2016, nem informações fundamentais à prestação de contas, o que enseja a sua irregularidade, também sugeriu a determinação ao Consórcio para que adote as providências necessárias à efetiva baixa da entidade perante este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assentiu parcialmente (Parecer 49/23-3PC, peça 194) com a Unidade, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com responsabilização dos Municípios consorciados à época do exercício de 2016, bem como do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, e pela determinação para que o Consórcio adote as medidas necessárias para o seu efetivo encerramento, com a devida baixa da entidade junto a este Tribunal a fim de evitar novas Tomadas de Contas nos exercícios subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considero acertada a conclusão geral da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido da irregularidade das contas, com determinação para que o Consórcio adote as medidas necessárias para o seu efetivo encerramento, com a devida baixa da entidade junto a este Tribunal a fim de evitar novas Tomadas de Contas nos exercícios subsequentes.

Conforme consta dos autos, em suma, a instauração desta Tomada de Contas Ordinária decorreu da falta de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Obrigação de Prestar Contas

Conforme elementos expostos no relatório do presente voto, é devida a prestação de contas referente ao exercício 2016. Examinados os autos, consta da Ata de Assembleia Geral nº 02/2016, realizada em 19/05/2016 (peça 71), o seguinte:

[...] o Presidente do Consórcio expôs aos presentes que apenas os municípios de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu fizeram repasses e movimentaram com o Consórcio recursos financeiros para manter as despesas administrativas e de serviços e as contas de 2013, 2014 e 2015 já foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e **as contas de 2016 deverão ser enviadas até 31 de maio do corrente ano**, tendo em vista que a partir de primeiro de janeiro do corrente ano todos os contratos de trabalho com os funcionários já haviam sido rescindidos. Assim, por unanimidade dos Prefeitos presentes, foi decidido pela extinção do Consórcio a partir do dia 01 de junho de 2016, sendo que até a referida data poderão ser sanadas eventuais pendências existentes. (grifei)

O CONDOEXTE recebeu recursos financeiros dos municípios consorciados em 2016 (peça 74), conforme levantado pela CGM no quadro que transcrevo abaixo (Peça 74, fl. 10):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPASSES AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE NO EXERCÍCIO DE 2016

Município	Valor em R\$
FOZ DO IGUAÇU	128.000,00
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	28.080,00
TOTAL	156.080,00

Restou clara, portanto, a obrigação do então presidente do consórcio adotar todas as providências atinentes à prestação de contas final da pessoa jurídica e à sua extinção – inclusive no que se refere à eventual obtenção de informações junto a empresas contratadas pelo consórcio, como é o caso da Elotech Informática e Sistemas Ltda., mencionada pelo gestor.

A defesa destacou que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira foi afastado de seu mandato em 14/07/2016 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão anexada à peça 85, e que ficou impossibilitado de ter contato com os servidores do Município de Foz do Iguaçu e de pedir documentos do Consórcio.

Esclareceu ainda que a gestora do Município de Foz do Iguaçu no período de 14/07/2016 a 31/12/2016 foi a Sra. Ivone Barofaldi da Silva e no período de 01/01/2017 a 30/04/2017 foi a Sra. Ines Weizemann dos Santos, e solicitou que elas sejam intimadas para apresentarem a prestação de contas.

Conforme decisão do TRF4 (peça 85), houve a determinação de Prisão domiciliar e afastamento de sua função pública de Prefeito, mas que não o impediu de solicitar documentos que necessitasse:

a) o Mandado de Prisão Domiciliar de Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo expressa autorização para entrada em sua residência ou em outro local onde for encontrado, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, bem como menção expressa que o cumprimento dar-se-á independente de expedição de carta precatória ou de obtenção de 'cumpra-se' do Juízo do local onde será efetivada a medida;

b) o Mandado de Afastamento da Função Pública do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Reni Clóvis de Souza Pereira, contendo a cláusula de proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Qualquer documento que interessar à defesa, junto à Prefeitura Municipal, deverá, no período, ser solicitado mediante requerimento formal, e encaminhado aos setores competentes.

Na sequência houve decisão do STJ (peça 86) com a reversão da prisão domiciliar. Os esclarecimentos prestados à peça 84 e os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anexados às peças 85 a 93, bem como aqueles prestados por seus sucessores e então prefeitos dos demais municípios não sanaram nenhuma das impropriedades apontadas nas Instruções.

De fato o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira foi afastado de suas funções em 14/07/2016, contudo a assembleia anterior ao afastamento e presidida por ele próprio, no dia 19 de maio de 2016, decidiu que

as contas de 2016 deverão ser enviadas [ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná] até 31 de maio do corrente ano, tendo em vista que a partir de primeiro de janeiro do corrente ano todos os contratos de trabalho com os funcionários já haviam sido rescindidos. (peça 71)

Portando a data fixada entre os participantes do consórcio para prestarem as contas é anterior ao seu afastamento do cargo de Prefeito; permanece, portanto, sua responsabilidade quanto à prestação de contas do exercício de 2016.

Não se ouvida que o prazo limite para o envio da prestação de contas ao Tribunal é posterior ao seu afastamento do cargo de Prefeito, porém, o gestor também alegou que o Consórcio não estava em funcionamento desde o término de 2015. Ocorre que ocorreram repasses no exercício de 2016, no qual foi formalizado o seu encerramento por ata (peça 71) em 19 maio de 2016. No mesmo instrumento assumiu perante os consorciados a obrigação de enviar a prestação de contas ao Tribunal de Contas até o dia 31 daquele mês.

Observa-se, neste ponto, que a Presidência da CONDOEXTE era atribuída a um dos prefeitos entre os municípios consorciados, o qual deveria ser eleito pelo conselho de prefeitos, não especificamente à pessoa do Senhor Reni. Isso por força do seu ato constitutivo, art. 8º, § 1º *“O Presidente do Consórcio será, obrigatoriamente, um dos Prefeitos dos municípios consorciados [...]”* (peça 53). Logo a sucessão do prefeito do município, leva a sucessão da Presidência do Consórcio pelo mandato para qual foi eleito.

Nesses termos, a sucessão do cargo de prefeito, consequentemente da presidência do Consórcio até o prazo de prestação das contas de foi a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeita de Foz do Iguaçu	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	14/07/2016	31/12/2016
Prefeita de Foz do Iguaçu	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	01/01/2017	30/04/2017

Uma vez que, após o marco fixado pela assembleia, dia 31 de maio de 2016, não houve a devida prestação de contas, era responsabilidade dos sucessores frente ao consórcio o cuidado com o trato da coisa pública, incluído o dever de prestar contas.

Diante disso, a falta da prestação de contas do exercício de 2016 enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005², individualmente, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA e à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS.

A responsabilidade pela devolução dos valores recebidos antes da extinção da entidade é exclusiva do gestor que estava à frente de sua administração no período, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, portando cabe a condenação do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA à devolução do montante de R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pelo consórcio no exercício financeiro de 2016, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 10 da peça processual nº 74, devidamente atualizado.

Extinção do CONDOEXTE

No curso do exercício 2016, houve a decisão de extinguir o consórcio, conforme Ata da Assembleia Geral (peça 71): *“Assim, por unanimidade dos Prefeitos presentes, foi decidido pela extinção do Consórcio a partir do dia 01 de*

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junho de 2016, sendo que até a referida data poderão ser sanadas eventuais pendências existentes.”

Até o momento, entretanto, não consta que tenham os responsáveis dado prosseguimento a baixa da entidade perante esta Corte de Contas, e nem mesmo junto à Receita Federal, conforme as informações da unidade técnica (Instrução 6221/22 - peça 193).

Conforme apontado no quadro das prestações de contas acima, o exercício de 2015 teve as contas julgadas irregulares. No exercício de 2020, por sua vez, houve o trancamento das contas pela ausência de repasses de recursos. Assim, como indicado acima na decisão do Consórcio, a prestação de contas de extinção deveria ter sido apresentada em 2016, como o fato até o momento não ocorreu, emerge a necessidade de apresentação das contas de extinção.

Conforme apontado no item anterior, o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, enquanto presidente do Consórcio não deu início à respectiva prestação de contas de extinção. Diante desse fato, observa-se na Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas:

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;

II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.

Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

O gestor atual, diante da ausência de atividades do consórcio é o seu sucessor, nos termos do inciso II acima. Portanto, visto o abandono total das prestações de contas do consórcio, e tendo ocorrido o encerramento de fato, pode-se afirmar que seriam todos os municípios então integrantes do consórcio

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerados sucessores. Ocorre que, conforme apontado na ata de encerramento (peça 71):

[...] o Presidente do Consórcio expôs aos presentes que apenas os municípios de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu fizeram repasses e movimentaram com o Consórcio recursos financeiros para manter as despesas administrativas e de serviços e as contas de 2013, 2014 e 2015

E no exercício de 2016, de igual forma, somente houve repasse de recursos pelos Municípios de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, portanto se mostra razoável que municípios que realizaram repasses de recursos sejam responsáveis por apresentar a prestação de contas de extinção do consórcio. Além do mais, os municípios que repassaram recursos foram o município sede do consórcio, e município cujo Prefeito foi seu Presidente.

Ainda que caiba, por questões práticas aos municípios repassadores de recursos encabeçar e organizar a devida prestação de contas de extinção, não afasta a responsabilidade dos demais municípios que integraram o consórcio de fornecer todos os documentos e informações que estejam a seu cargo.

Entendo, enfim, por determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu que promovam, no prazo de 30 dias, o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

Ausência de envio dos dados mensais do SIM-AM

Observa-se a ausência de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica (peça 79):

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2016	Não Enviado
Janeiro	2016	Não Enviado
Fevereiro	2016	Não Enviado
Março	2016	Não Enviado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Abril	2016	Não Enviado
Maio	2016	Não Enviado
Junho	2016	Não Enviado
Julho	2016	Não Enviado
Agosto	2016	Não Enviado
Setembro	2016	Não Enviado
Outubro	2016	Não Enviado
Novembro	2016	Não Enviado
Dezembro	2016	Não Enviado
Encerramento	2016	Não Enviado

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade na ausência do envio dos dados a esta Corte.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela irregularidade ao ponto, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ aos correspondentes responsáveis na data em que deveria ter ocorrido o respectivo envio: a) por uma vez, ao responsável ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro e junho de 2016; b) por uma única vez, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho e agosto de 2016; e c) por uma única vez, à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016.

III - VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Por julgar **irregulares** as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴.

II. por condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno⁵, à devolução do montante de R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2016, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 10 da peça processual nº 74, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

III. Pela aplicação da **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005⁶, individualmente, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e à Sra. INES

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário;

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

WEIZEMANN DOS SANTOS, pela omissão em prestar as contas referentes ao exercício de 2016;

IV. Pela aplicação da **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005⁷:

a) por uma única vez, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro e junho de 2016;

b) por uma única vez, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho e agosto de 2016;

c) por uma única vez, à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016;

V. por **determinar** aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas;

VI. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os atos de sua atribuição.

VISTOS, relatados e discutidos,

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregulares** as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005⁸;

II- condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno⁹, à devolução do montante de R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2016, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 10 da peça processual nº 74, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁹ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário;

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- aplicar a **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005¹⁰, individualmente, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e à Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS, pela omissão em prestar as contas referentes ao exercício de 2016;

IV- aplicar a **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005¹¹:

a) por uma única vez, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro e junho de 2016;

b) por uma única vez, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho e agosto de 2016;

c) por uma única vez, à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016;

V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias,

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os atos de sua atribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente